

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 145/87

INTERESSADA : Jacqueline Silva de Abreu

ASSUNTO: Recurso de Retenção na 8ª série do 1º grau.

RELATOR: Consª. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

PARECER CEE Nº: 1392/87 APROVADO EM 23/09/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

Francisco Paulo de Abreu, R.C. 5.625.939, pai da menor, Jacqueline Silva de Abreu, não acatando o processo de avaliação de sua filha na 8ª série do 1º grau em 1986, na EEPSG "Prof. Joaquim Silvério Gomes Reis" - Rua Izabel Urbina nº 200 - Itaquera II - Capital - 11ª D.L. - DRECAP-2, requer deste Colegiado igual oportunidade no sistema de recuperação aplicado para outros alunos, de igual série, na mesma unidade escolar.

O peticionário indica os motivos que o levaram a dirigir-se a este Conselho, solicitando que sua filha não tenha tratamento diferenciado conforme segue:

- a aluna ficou para recuperação em Matemática e Desenho Geométrico, no final do ano letivo de 1986, quando cursou a 8ª série do 1º grau,

- às fls.3, foi anexado xerox do requerimento datado de 19-01-87, dirigido à direção da EEPSG "Prof. Joaquim Silvério Gomes dos Reis", onde a aluna esclareceu que:

22/12/86 foi o último dia da recuperação;

ficou em recuperação em Desenho Geométrico e Matemática, foi aprovada em Desenho Geométrico com o conceito C; na prova de Matemática, a professora da matéria alegou que não haveria outra prova, mas, no mesmo dia, no período noturno, ela aplicou outra prova aos alunos que fizeram o exame, horas antes, sem a aluna em tela

A interessada menciona o nome de aluna que participou da segunda avaliação em Matemática, a fim de comprovar as circunstâncias e fatos que relata.

Aos 19-01-87, a Diretora, em seu despacho às fls. 3 (verso), encacinhou o requerimento para a professora envolvida, alegando insuficiência de dados para atender o pedido da aluna.

Em resposta ao solicitado pela interessada, a professora pronunciou-se desta forma:

"Durante a realização da avaliação final de recuperação, em 22-12-86, solicitei a todos os alunos que participavam da mesma para que permanecessem na escola aguardando a correrão da avaliação, para que aqueles alunos que não atingissem os objetivos propostos tivessem uma nova oportunidade. A correção da avaliação foi efetuada junto ao aluno onde aproveitei para ressaltar os erros no desenvolvimento e execução dos exercícios dados. Após a correção, apliquei nova avaliação para os alunos que não atingiram os objetivos propostos na avaliação anterior. A aluna Jacqueline Silva de Abreu não permaneceu na escola, não tendo, assim, o interesse de participar da correção da sua avaliação para obter o resultado, o qual sendo não satisfatório lhe daria nova oportunidade de avaliação.(grifos nossos)

Dentro do exposto, indefiro o pedido da requerente".

O Sr. Francisco Paulo de Abreu informou ainda, que, em 1985, a aluna ficou doente por volta de setembro de 1985, contraindo rubéola; levando o fato ao conhecimento da Diretora, bem como da Professora, ficou certa a aplicação de uma prova para recuperar e ajudar nas notas, porém voltando às aulas - isso não aconteceu.

## 2 - APRECIAÇÃO:

Trata-se de recurso impetrado pelo pai de Jacqueline Silvada Abreu contra procedimentos utilizados no processo de recuperação final da 8ª série pela professora de Matemática.

As normas legais que fundamentam o assunto - são a Lei Federal 5692/71 e o Regimento Comum das Escolas Estaduais.

1 - A Lei Federal nº 5692/71, em seu artigo-14, determina a competência da escola no processo avaliatório:

"Artigo 14 - A verificação do rendimento escolar, ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade;

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) O aluno que não se encontre na hipótese anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos e título de recuperação."

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau aprovado pelo Decreto nº 10623, de 26-10-77, publicado no D.O.E. de 27-10-77, ao tratar dos Conselhos de Classe o Série e de verificação do rendimento escolar, entre outras disposições determinou:

"Artigo 29 - Os Conselhos de Séries e de Classe terão as seguintes atribuições:

I - avaliar o rendimento de classe e confrontar os resultados de aprendizagem relativos aos diferentes componentes curriculares

II - avaliar a conduta da classe

III - decidir sobre a promoção do aluno:

a) .....

b) .....

c) .....

d) homologando o conceito definitivo dos alunos nos submetidos a estudos de recuperação final;

o) opinando sobre os recursos relativos a verificação do rendimento escolar interposto por aluno ou seus responsáveis.

Artigo 3º - Os Conselhos de Série e os Conselhos de Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor."

Como os autos deram entrada diretamente no Conselho Estadual de Educação, constando apenas requerimento do pai da aluna e cópia da solicitação que a interessada havia dirigido à Diretora da escola, com o respectivo despacho, sem informações da Delegacia, a fim de que fosse feita verificação junto à EEPSG "Prof. Joaquim Silvério dos Reis":

"- se o processo de recuperação final de Matemática na 8ª série, em 1986, foi regular e especialmente as circunstâncias que envolveram a aluna Jacqueline Silva de Abreu;

- se o referido processo atendeu a todas as exigências pedagógicas e legais vigentes, consultando-se atas o registro da escola;

- como foi o desempenho escolar da aluna - nos outros componentes curriculares cursados em 1986, e quais os motivos de sua retenção, em 1985, na mesma série, após enfermidade de 22 dias.'

Em atendimento à diligência, o Supervisor de Ensino informou que verificando a documentação escolar constatou que o Plano de Recuperação de Matemática foi apresentado à direção, que no Diário de Classe correspondente à Matemática, 8ª série, constava assentamentos de frequência e matéria lecionada em dez horas-aula no período de recuperação final. O caso foi submetido à apreciação dos dois últimos Conselhos de Classe.

Afirmou, ainda, o Supervisor que - "o processo de recuperação procurou atender às exigências que a legislação pertinente assim o faz".

Quanto ao aproveitamento escolar da aluna em 1985 consta sua aprovação na 7ª série.

O expediente foi encaminhado à escola a fim de que pudessem ser completadas as informações.

A professora de Matemática assim se manifestou:

"O Processo de recuperação constou de duas avaliações, abordando o mesmo conteúdo, sendo que a aluna Jacqueline Silva de Abeu realizou a primeira avaliação onde apresentou resultado insatisfatório, não atingindo, assim, os objetivos propostos; e mesmo assim não compareceu para realização da segunda avaliação. O não comparecimento da referida aluna tomou então vigente o resultado da primeira avaliação que houvera realizado. Além de que a aluna não procurou tomar conhecimento durante o processo de recuperação do resultado de sua avaliação não comparecendo à escola."

Foram juntados ao processo o histórico escolar da interessada e nova declaração da professora de Matemática, contendo informações complementares.

Do exposto, podemos concluir que a aluna não havia ficado retida na 7ª série, em 1985, quando faltou 22 dias por motivo de saúde, como nos pareceu pelas informações do pai, em seu recurso. Consta do histórico escolar sua aprovação naquele ano.

Pelo resultado da diligência não se confirmou a irregularidade no processo de recuperação intensiva, em Matemática, em 1986, Consta que a interessada não compareceu à segunda avaliação.

Não encontramos no presente caso elementos suficientes para acatar o recurso impetrado.

3 - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso impetrado pelo Sr. Francisco Paulo de Abreu, contra o resultado da avaliação final, em Matemática, de sua filha Jacqueline Silva de Abreu na 8ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Joaquim Silvério Gomes Reis", 11º D.E. da Capital, em 1986.

São Paulo, 22 de agosto de 1987

a) Consª. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLFNÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente